



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041486 - GO (2021/0395153-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**  
**ADVOGADOS** : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175**  
                  **LETICIA MARTINS VIEIRA - GO043492**  
                  **CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176**  
                  **JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177**  
                  **TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252**  
**AGRAVADO** : **CONDOMÍNIO DA CLÍNICA SAMARITANO**  
**ADVOGADO** : **RONAN RIBEIRO SOARES DE MELO - GO045987**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDÍCIO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR. FRAUDE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 129 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando declaração de nulidade do processo administrativo e multa, invalidando o acordo celebrado, acrescido de indenização por danos morais. O Juízo de 1ª instância julgou improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente procedente.

II - Mediante análise do recurso de Celg Distribuição S.A. – Celg D, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

III - Ademais, foi percebido, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV - Embora regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.946.252/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022.

V - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041486 - GO (2021/0395153-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
**ADVOGADOS** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175  
LETICIA MARTINS VIEIRA - GO043492  
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176  
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177  
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DA CLÍNICA SAMARITANO  
**ADVOGADO** : RONAN RIBEIRO SOARES DE MELO - GO045987

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDÍCIO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR. FRAUDE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 129 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando declaração de nulidade do processo administrativo e multa, invalidando o acordo celebrado, acrescido de indenização por danos morais. O Juízo de 1ª instância julgou improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente procedente.

II - Mediante análise do recurso de Celg Distribuição S.A. – Celg D, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

III - Ademais, foi percebido, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV - Embora regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.946.252/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação objetivando declaração de nulidade do processo administrativo e multa, invalidando o acordo celebrado, acrescido de indenização por danos morais. O Juízo de 1ª instância julgou improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente procedente, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDÍCIO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR. FRAUDE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 129 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. DESCABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Dispõe o artigo 129 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, aplicável ao caso, que, na ocorrência de indicio de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração. Para tanto, deve compor o conjunto de evidências por meio dos procedimentos previstos nos incisos do § 1º, bem como deve respeitar as providências previstas nos parágrafos seguintes. 2. Para validade da cobrança dos débitos mensurados por fraude do medidor de consumo deve a concessionária de energia elétrica, ainda, proporcionar ao usuário o contraditório e a ampla defesa. 3. A cobrança de valores referentes a suposto erro na medição, devido à constatação de violação do aparelho medidor de consumo de energia elétrica, deve ser acompanhada de comprovação técnica do prejuízo da prestadora, mediante perícia, tudo com a participação do consumidor, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. No caso dos autos, uma vez ausentes provas da estrita observância aos preceitos procedimentais inscritos na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, forçoso o reconhecimento da nulidade do procedimento adotado e do débito apurado. 5. É admitida a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança e o pagamento indevido de encargo, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu. Todavia, para que seja reconhecido o dever da parte de restituir em dobro os valores que recebeu, é imprescindível a comprovação de má-fé, circunstância essa que não restou demonstrada no caso em comento. Portanto, a restituição deve ocorrer na forma simples. 6. A alegação genérica de aborrecimentos sofridos não justifica compensação a título de indenização por danos morais. 7. Inverte-se o ônus sucumbencial em favor dos procuradores da autora/apelante, visto que esta foi vencedora na maior parte de seus pedidos, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA.

Negou-se seguimento ao recurso especial. Sobreveio agravo o qual não foi conhecido ante a irregularidade no preparo.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Compulsa-se dos autos que em 26/05/2021 foi interposto recurso especial por esta Agravante (evento 78).

9. Pois bem, apesar de neste momento o comprovante das custas não ter sido arrolado nos autos, em 04/08/2021 (evento 88) ele o é. Contudo, o que passou despercebido pelo juízo de admissibilidade, é que apesar do colacionamento tardio, o recurso foi pago na mesma data em que foi protocolado, ou seja, dia 26/05/2021.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Mediante análise do recurso de Celg Distribuição S.A. – Celg D, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, foi percebido, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Embora regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em

descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso especial, não foi comprovado o pagamento do preparo recursal, apesar de juntada a guia de recolhimento. Por isso, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

2. Ocorre que a parte recorrente não atendeu no prazo estipulado a integralidade da determinação da Presidência, uma vez que, em que pese tenha juntado o comprovante de pagamento que faltava, deixou de trazer aos autos comprovante de pagamento do complemento do preparo, uma vez que era necessário seu recolhimento em dobro, na forma do artigo 1.007, §4, do CPC.

3. Registra-se que não há falar em enriquecimento ilícito na exigência de recolhimento do preparo em dobro no caso de irregularidade do preparo anterior, por conta da ausência do comprovante de pagamento por ocasião da interposição do recurso especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é imprescindível que os recursos interpostos para esta Corte Superior estejam acompanhados não só das guias de recolhimento devidamente preenchidas, mas também dos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção. Destarte, conclui-se que, de fato, se fazia devido o comprovante de pagamento em dobro do preparo recursal, sendo insuficiente o comprovante do preparo simples.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.946.252/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.041.486 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0395153-0

Número de Origem:

50058500420198090051 58500420198090051

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

**ADVOGADOS** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

LETICIA MARTINS VIEIRA - GO043492

CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DA CLÍNICA SAMARITANO

**ADVOGADO** : RONAN RIBEIRO SOARES DE MELO - GO045987

**ASSUNTO** : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

**ADVOGADOS** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

LETICIA MARTINS VIEIRA - GO043492

CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DA CLÍNICA SAMARITANO

**ADVOGADO** : RONAN RIBEIRO SOARES DE MELO - GO045987

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022